



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)  
Governo do Estado do Espírito Santo



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Pregão Presencial nº 017/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000744/2019



Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.874.376/0001-49, referente ao Pregão Presencial nº 017/2019, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E NOBREAKS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (EXCETO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE).**

### DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO), decairá do direito de **IMPUGNAR** os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas. No Edital do Pregão Presencial em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 3, Capítulo III – Divulgação, Esclarecimentos e Impugnações, no qual ficou determinado o seguinte:

*3 - A **IMPUGNAÇÃO** do edital deverá ser promovida de forma exclusiva através de protocolo, diretamente na Prefeitura Municipal, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública*

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição no dia 07/02/2020. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Presencial foi agendada para o dia 12/02/2020, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

Há de se pontuar, contudo, que, nos termos do item 4 do Capítulo III já mencionado, a impugnação do edital deverá ser dirigida ao Pregoeiro, indicando os números do Pregão e do Processo Administrativo, assim como o telefone e o e-mail do impugnante; e, **em se tratando de licitante, deverá ser juntado documento que comprove a aptidão do signatário para a representação da empresa.**

No presente caso, a Impugnação foi apresentada por simples petição assinada por pessoa anônima, não sendo possível verificar sua aptidão para representar a empresa no certame – primeiro, por não ter sido identificado o signatário; segundo, por não ter acompanhado a petição o devido Contrato Social da empresa impugnante.

Vê-se, então, que tais circunstâncias seriam suficientes para o não recebimento do pedido, em vista do mesmo não reunir condições mínimas de formalidade para sua análise.

Contudo, prezando pela Boa Fé, e visando o encerramento do debate sobre a questão suscitada, RECEBE-SE o pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)  
Governo do Estado do Espírito Santo



## DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, a impugnante alega:

- 1) Que os lotes descritos no Anexo I – Termo de Referência somente permitem que os licitantes apresentem equipamentos com tecnologia LASER, impedindo que outros licitantes participem com tecnologia LED – caracterizando, assim, cerceamento do caráter competitivo do certame, vez que o Ministério do Planejamento publicou manual informando que as referidas tecnologias são equivalentes;
- 2) Que há confusão no Anexo I do Termo de Referência na expressão “capacidade de cópias de fls. Ofício e A4”.

## DO PEDIDO

Requer a impugnante que seja permitida a participação dos licitantes com tecnologia LED e que seja especificado de forma expressa no Edital “vidro expositor tamanho OFÍCIO”.

## DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

### I – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO

Recebidos os autos, foram os mesmos enviados ao Setor de Tecnologia da Informação do Município para manifestação acerca da Impugnação interposta.

Retornaram os autos com a seguinte manifestação:

*Conforme processo enviado a esta Coordenação de Tecnologia e Comunicação, informo que as impressoras com tecnologia LED podem ser incluídas na descrição da impressora pelo motivo de ser equivalente à impressoras LASER.*

*Informo também que “capacidade de cópias de fls. Ofício e A4” é referente ao tamanho da folha para impressão e também se refere à capacidade do vidro expositor, ou seja, tanto a impressão como o vidro expositor tem que ter capacidade para Ofício e A4.*

### II – DA LEGISLAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

#### A – DA EQUIVALÊNCIA ENTRE AS TECNOLOGIAS LASER E LED

Sustenta a impugnante que o Ministério do Planejamento (órgão da Administração Direta Federal) **determinou** que as tecnologias LASER e LED são equivalentes, de forma que não pode existir preferência, devendo o Edital permitir ao participante fornecer tanto a tecnologia LED quanto a LASER.

Conforme mencionado pela própria impugnante em email encaminhado a este Setor de Licitações no dia 06/02/2020, trata-se o documento em espeque do **Manual de Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão**, expedido pelo Ministério do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)  
Governo do Estado do Espírito Santo



Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Nos termos dos dizeres do próprio Manual, "este documento de Boas práticas, Orientações e Vedações tem força normativa legal, estando vinculado à Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016. Por sua vez, a Portaria MP/STI nº 20/2016, estabelece em sua Ementa o âmbito de sua aplicação, delimitando que "Dispõe sobre orientações para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências".

Da literalidade do ato normativo invocado conclui-se claramente que o mesmo não possui qualquer força normativa ou poder de vinculação no que concerne à atuação da Administração Pública MUNICIPAL, uma vez que sua aplicação está restrita aos órgãos integrantes da Administração Pública FEDERAL.

Não bastasse isso, frise-se que, mesmo naquele âmbito, a citada norma estabelece não uma determinação, mas, antes, uma orientação, visando a adoção de boas práticas na Administração Pública. Senão, vejamos:

... **RECOMENDA-SE** que no termo de referência seja utilizada a nomenclatura: "tecnologia eletrofotográfica a seco (laser, LED ou equivalente)".

Contudo, a despeito do não alcance na norma federal invocada, este Pregoeiro encaminhou a Impugnação à Coordenação de Tecnologia e Comunicação de nosso Município (Setor de TI), o qual reconheceu a equivalência das tecnologias LASER e LED no que tange às impressoras.

Neste pleito, veja-se que, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, **só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:**

Art. 37.

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Assim, tratando-se de exigência que não trará prejuízos à garantia do cumprimento das obrigações (em vista da equivalência das tecnologias) e considerando que a modificação ampliará o universo de concorrentes, tenho por salutar a alteração postulada pela impugnante.

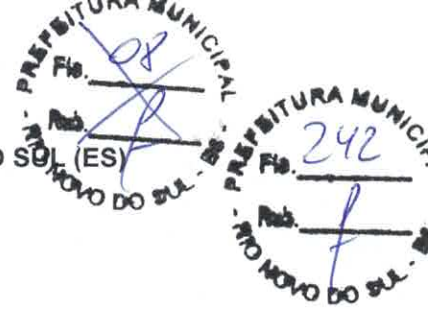
Desta forma, a impugnação será acatada neste ponto para que se faça incluir a tecnologia LED no descritivo das impressoras cuja locação ora se licita.

B – DA SUPOSTA CONFUSÃO QUANTO À CAPACIDADE DE CÓPIAS DE FLS. OFÍCIO E A4

Sustenta a impugnante que o Anexo I do Termo de Referência do Edital está confuso ao mencionar que o equipamento deve possuir "capacidade de cópias de fls. Ofício e A4", gerando imprecisão e confusão no momento de formular a proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)  
Governo do Estado do Espírito Santo



Com isso, postula a impugnante que seja especificado de forma expressa no Edital "vidro expositor tamanho OFÍCIO", sob o argumento que o vidro expositor tamanho OFÍCIO atende ao papel tamanho Ofício e A4.

Encaminhados os autos à Coordenação de Tecnologia e Comunicação de nosso Município (Setor de TI), a mesma informou que "capacidade de cópias de fls. Ofício e A4" é referente ao tamanho da folha para impressão e também se refere à capacidade do vidro expositor, ou seja, tanto a impressão como o vidro expositor tem que ter capacidade para Ofício e A4.

Ora, conforme denota a manifestação da Coordenação de Tecnologia e Comunicação a questão resolve-se com a obviedade (o que se percebe até da própria solução requerida pela impugnante): a capacidade, seja do tamanho da folha de impressão, seja do tamanho do vidro expositor, deve abarcar o tamanho OFÍCIO, em vista deste possuir medidas superiores à do papel A4. Assim, se a impressora tem capacidade de imprimir em folhas de Ofício (capacidade do tamanho da folha para impressão) tem capacidade para imprimir em A4. Se a impressora tem vidro expositor de tamanho Ofício (capacidade do vidro expositor) também será atendido o tamanho A4. Nesse caso, trata-se de simples aplicação do brocardo "quem pode o mais, pode o menos".

Assim, ao fim e ao cabo, percebe-se não haver confusão ou imprecisão considerável.

Superado isto, utilizando idêntico fundamento jurídico do item A, tenho que a alteração não trará prejuízos à garantia do cumprimento das obrigações (em vista de não trazer qualquer modificação prática na descrição).

Desta forma, a título de esclarecimento o qual julga a impugnante ser necessário, será alterada a descrição para fazer constar as informações fornecidas pela Coordenação de Tecnologia e Comunicação.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, conheço da impugnação para, em seu mérito, julgá-la PROCEDENTE nos termos das informações fornecidas pela Coordenação de Tecnologia e Comunicação, para o fim de ser alterado o Edital do Pregão Presencial nº 017/2019 passando-se a permitir a participação de licitantes com equipamentos com tecnologia LED, bem como, para esclarecer na descrição que a "capacidade de cópias de fls. Ofício e A4" refere-se ao tamanho da folha para impressão e também à capacidade do vidro expositor (ou seja, tanto a impressão como o vidro expositor devem ter capacidade para Ofício e A4).

Publique-se.

Rio Novo do Sul/ES, 14 de fevereiro de 2020.

**JEFFERSON DIÓNEY ROHR**  
Pregoeiro /Presidente da Comissão de Licitação